



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 1.602.331-1.**

SUSCITANTE : ROSANA AMARILHA DE
CASTRO.

SUSCITADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA.

RELATOR : DES. EDUARDO SARRÃO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 981 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). PROCESSO ORIGINÁRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE QUE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SE ORIGINE DE RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (ART. 978 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). RECURSO INOMINADO JÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO RECURSO. INCOMPETÊNCIA, ADEMAIS, DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR QUALQUER RECURSO PROVENIENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Res. de Demandas Repetitivas n.º 1.602.331-1 – fls. 2/7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 1.602.331-1, em que é suscitante **Rosana Amarilha de Castro** e suscitado o **Município de Londrina**.

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **Rosana Amarilha de Castro**, por meio do qual pretende a suscitante que este Tribunal de Justiça fixe tese jurídica a respeito da incidência do § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.337/2004, do Município de Londrina, a todos os servidores do Poder Executivo municipal, e não apenas àqueles que entraram em exercício funcional anteriormente à publicação da referida lei.

Narra ter proposto, no Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, ação declaratória cumulada com pedido de cobrança em face do Município de Londrina, postulando o reconhecimento de que faz jus à diferença salarial prevista no § 2.º do art. 42 da Lei Municipal n.º 9.337/2004.

Afirma que a pretensão inicial foi julgada improcedente pelo Dr. Juiz *a quo*, em sentença posteriormente confirmada pela 4.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Sustenta ser cabível, no caso em apreço, a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, já que os dois requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil de 2015 – *efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica* – encontram-se presentes.

Afirma que “*atualmente tramitam perante o Tribunal de Justiça/Turma Recursal aproximadamente 15 demandas versando sobre o mesmo tema, sendo que os advogados que esta subscrevem figuram como patronos em 7 (sete) processos distintos, tendo ao total 19 (dezenove) clientes em idêntica situação*” (fls. 04).

Aduz que todos esses processos “*versam sobre idêntica*”



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Res. de Demandas Repetitivas n.º 1.602.331-1 – fls. 3/7

questão de direito, mudando apenas o autor da demanda, sendo certo que todos são Servidores do Município de Londrina ocupantes de cargos descritos no artigo 42 da Lei Municipal n.º 9.337/2004, incorporados ao serviço público após 2004” (fls. 04).

Alega que tanto os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça quanto as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis têm decidido a questão de modo desigual, ora julgando procedente, ora julgando improcedente a pretensão formulada pelos servidores.

Argumenta ser dever dos tribunais, de acordo com o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, uniformizar a jurisprudência, sendo o incidente de resolução de medidas repetitivas instrumento processual apto para tanto.

Determinada, pela 1.ª Vice Presidência deste Tribunal de Justiça (decisão de fls. 15), a distribuição do feito à Seção Cível, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Voto.

Em que pese às razões da suscitante, não se encontram presentes, na hipótese dos autos, os pressupostos autorizadores da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nos termos do art. 981, após a distribuição do feito, o órgão colegiado competente para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, no caso a seção cível, deverá proceder ao exame de sua admissibilidade.

E, conforme será demonstrado, o presente incidente não pode ser admitido.

Cumprе consignar, de início, que, embora se trate de instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro – e, por consequência, objeto de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais –, é certo que o incidente de resolução de demandas repetitivas não constitui recurso, seja em razão de sua conformação legal – incidente processual destinado precipuamente à fixação de uma tese jurídica, e não à modificação de uma decisão anterior –, seja pelo simples fato de que não foi elencado



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Res. de Demandas Repetitivas n.º 1.602.331-1 – fls. 4/7

como recurso no art. 994 do Código de Processo Civil de 2015.

Não sendo recurso, não pode o incidente de resolução de demandas repetitiva ser utilizado pela parte sucumbente com o desiderato de impugnar decisão judicial que lhe for contrária.

E isso foi, justamente, o que ocorreu no caso em apreço.

Rosana Amarilha de Castro, ora suscitante, inconformada com a sentença prolatada pelo Juizado Especial Cível em primeiro grau de jurisdição, interpôs recurso inominado – *este foi desprovido pela 4.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais*.

Irresignada, a suscitante apresentou à relatora do recurso inominado, em 29 de junho de 2016 (Ref. Mov. 26.1 dos autos da ação originária, disponíveis no “Projudi”), pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual não foi conhecido, sob dois fundamentos: primeiro, por desrespeito ao art. 977 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do qual o referido incidente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal; segundo, porque o recurso inominado já fora julgado.

A suscitante renovou o pedido, dirigindo-o, agora, ao Presidente deste Tribunal de Justiça.

Embora correto o endereçamento, o fato é que, tal como decidido pela magistrada relatora do recurso inominado no Juizado Especial Cível, já houve o julgamento do recurso inominado. E, mesmo que não o houvesse sido, não caberia a este Tribunal de Justiça julgá-lo, uma vez que este não possui competência para julgar recursos interpostos contra sentenças prolatadas nos Juizados Especiais – *e, se não tem competência julgá-los, não poderia, por consequência, julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas deles originado*.

Ora, já tendo havido o julgamento do recurso inominado, resta indubitoso que o objetivo da suscitante, ao pedir a instauração do incidente, foi o de obter a reforma do acórdão proferido pela 4.ª Turma Recursal.

Conforme já demonstrado, contudo, o incidente de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Res. de Demandas Repetitivas n.º 1.602.331-1 – fls. 5/7

resolução de demandas repetitivas não constitui recurso, não podendo ser utilizado, de forma autônoma, com o fito de impugnar decisão judicial contrária à parte.

Deve-se consignar, nesse sentido, que o art. 978 do Código de Processo Civil separa claramente, em seu parágrafo único, o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária em que se originou o incidente. Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência do tribunal.

*Parágrafo único. **O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.***

Depreende-se, da leitura da regra acima transcrita, que: **a)** o incidente de resolução de demandas repetitivas não se confunde com o recurso, com a remessa necessária ou com o processo de competência originária do qual se origina; e **b)** o julgamento do incidente – e a conseqüente fixação de tese jurídica – depende da existência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária ainda não julgados – tanto é assim que, de acordo com o dispositivo legal, o órgão julgador competente para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá, depois de fixar a tese jurídica, julgar também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária.

Induvidoso, pois, que, já tendo sido julgado o recurso inominado, mostra-se manifestamente inadmissível o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Este Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante à que ora se apresenta, já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido, conforme demonstra a seguinte ementa de julgamento:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS -



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Res. de Demandas Repetitivas n.º 1.602.331-1 – fls. 6/7

INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL - ENUNCIADO 344, DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL DESTES TRIBUNAL - RECURSO DA PARTE REQUERENTE QUE JÁ FOI ANALISADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE - INADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1567649-4 - Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 17.02.2017 - grifou-se)

Não bastasse isso, o legislador, ao tratar do instituto no Código de Processo Civil de 2015, parece ter desejado excluir a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas em processos originários dos Juizados Especiais Cíveis.

Isso porque, em consonância com os artigos 977 e 978 do Código de Processo Civil de 2015: **a)** o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência do tribunal; e **b)** o pedido deve se originar de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária.

Ora, não existindo qualquer órgão fracionário do Tribunal de Justiça competente para julgar recursos prolatados nos juizados ou processos de competência originária das Turmas Recursais – *não há remessa necessária nos Juizados Especiais* –, não parece possível que se instaure, no Tribunal, incidente de resolução de demandas repetitivas nesses casos.

E nem se diga que o 985, inc. I, do Código de Processo Civil permite conclusão diversa.

O mencionado dispositivo legal meramente esclarece que a decisão tomada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas vinculará os juizados especiais do Estado em cujo tribunal for proferida a decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em outras palavras, a referida regra trata, apenas e tão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Res. de Demandas Repetitivas n.º 1.602.331-1 – fls. 7/7

somente, dos limites subjetivos da coisa julgada da decisão tomada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, e não das hipóteses de admissibilidade deste incidente. Para que não parem dúvidas, eis o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
(...)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser admitido.

Outra não pode ser a solução, por consequência, senão a de não admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ante o exposto, **ACORDAM** os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **não admitir** o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O julgamento foi presidido pelo **Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima** (sem voto), e dele participaram os **Desembargadores Espedito Reis do Amaral, José Hipólito Xavier da Silva, Tito Campos de Paula, Mário Luiz Ramidoff, Gilberto Ferreira, Sigurd Roberto Bengtsson, Fernando Ferreira de Moraes, Ramon de Medeiros Nogueira, Domingos Ribeiro da Fonseca, Shiroshi Yendo, Abraham Lincoln Calixto, Stewalt Camargo Filho, Salvatore Antônio Astuti e Francisco Luiz Macedo Junior**.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Desembargador **EDUARDO SARRÃO** – *Relator*
(Documento Assinado Digitalmente)